

Classificados
compra & venda
Editais
& atas
Entretenimento
cruzadinhas & diversos

CONFIRA NOSSAS OFERTAS DE VEÍCULOS SEMINOVOS

MAIS INFORMAÇÕES PELOS TELEFONES (051) 3325-0101 | (051) 3325-0202

Atendimento em
São Raimundo das Neves



SIGA

 CHEVROLET PRISMA LT Chevrolet	 CHEVROLET PRISMA LT Chevrolet	 CHEVROLET S10 FLEX LT Chevrolet	 HYUNDAI HB20 SRF5 Chevrolet	 SCANIA G420 Chevrolet
 GMC 6150 Chevrolet	 TOYOTA PRISMA X Chevrolet	 HONDA BIZ 125 ES Chevrolet	 CHEVROLET ONIX Chevrolet	 CHEVROLET PRISMA LT Chevrolet



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, JARDIM MIRANTE, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78000-000



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo do Edital: 10 (Dez) Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (JUIZ(A) DE DIREITO LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES

PROCESSO n. 1011895-48.2021.8.11.0055	Valor da causa: R\$ 1.100,00
ESPÉCIE: [Liminar, Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: WELDER MACEDO DOS SANTOS Endereço: Rua Jeruza Nercilla C Mendes da Silva, 321, s, Jardim Nazaré, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78307-110	
POLO PASSIVO: Nome: PATRICIA CHIARA DE URZEDO LOCATELLI Endereço: Rua Jeruza Nercilla C Mendes da Silva, 321, S, Jardim Nazaré, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78307-110	

NOTIFICANDO(S): TERCEIROS E INTERESSADOS

FINALIDADE: NOTIFICAR TERCEIROS E INTERESSADOS do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita em sua parte dispositiva, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: "[...] Posto isso, considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual: I - **DECRETO** a interdição da Sra. Patrícia Chiara de Urzedo Locatelli, **DECLARANDO-A** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III c/c o artigo 1767, inciso I, ambos do Código de Direito Civil Brasileiro. II - **NOMEIO-LHE** curador o Sr. Welder Macedo dos Santos, qualificado nos autos, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC, autorizando-a a realizar os atos necessários para gerir e administrar os bens da interditada, inclusive para fins de recebimento dos proventos a que faz jus, ficando o curador nomeado fiel depositário dos valores recebidos e também obrigado a prestar contas quando necessário, conforme prevê o art. 553 do CPC. Por consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, contudo, anotando-se ser esta beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, inc. III, do Código Civil, registre a presente sentença no registro civil das pessoas naturais desta cidade e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias e lavre-se o termo da curatela, que deverá ser assinado pela Curadora. Caberá ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade comunicar ao registro das pessoas naturais do local de nascimento do interditando, para fins de anotação da interdição em seu assento de nascimento (Lei 6.015/73, art. 106, parágrafo único e § 1º do art. 107). **EXPEÇA-SE** o termo de curatela definitivo, devendo constar que fica terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens imóveis, móveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à interditada, salvo com autorização judicial. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. As providências. TANGARÁ DA SERRA, 26 de julho de 2022. LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, NATHALIA BRANDAO ROMANHUK, digital.

TANGARÁ DA SERRA, 27 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMO DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://im.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/support>.

Assinado eletronicamente por: NATHALIA BRANDAO ROMANHUK
27/07/2022 17:08:31
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQQGXKNQVf>
ID do documento: 91011277



PJEDAQQGXKNQVf

COMUNICADO

COMPACTA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.931.411/0004-67, situada na Avenida Ismael José do Nascimento, Nº 271 – N, Bairro Centro, Tangará da Serra - MT, CEP 78.300-108, convoca a Sra. **EVILLYN VITORIA ARAUJO DA SILVA**, CPF nº. 063.192.481-73, CTPS 000631924, série 8173/MT, a comparecer imediatamente ao trabalho e assumir as suas funções de **ATENDENTE DE LANCHONETE**, sob pena de caracterizar penalidade prevista na alínea "i" do art. 482 da CLT. Estando a mesma ausente de suas atividades desde o dia 03/07/2022.

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES Primeira Vara Cível		27/07/2022 17:34:43 48291
	EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 DIAS		
	Dados do Processo:		
Processo: 404-88.2016.811.0008	Código: 107782	Vir Causa:	R\$ 880,00 Tipo: Cível
Espécie: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO			
Polo Ativo: JESSICA BATISTA FERREIRA DA SILVA			
Polo Passivo: GENIFFER BATISTA FERREIRA DA SILVA			
Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):			
TERCEIROS E INTERESSADOS (Intimando(a)). Telefone () -.			
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .			
Sentença: Vistos etc.I.RelatórioJESSICA BATISTA FERREIRA DA SILVA ingressou com ação de curatela, em desfavor de GENIFFER BATISTA FERREIRA DA SILVA, aduzindo, em síntese, que a requerida sofreu AVC com sequelas graves, não possuindo condições, por si só, para gerir sua própria vida, encontrando-se incapacitada para o exercício dos atos da vida civil em caráter definitivo sendo completamente dependente da autora. Defendeu, na espécie, a presença dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela consistente em conceder a curatela provisória à parte autora, objetivando atender os interesses pessoais da interditada. Realizada audiência às folhas 25. O Ministério Público emitiu parecer às folhas 7038 manifestando-se favorável à procedência do pedido.Perícia médica juntada às folhas 28/29. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório.II. Fundamentos/Versam os autos sobre ação de interdição e curatela, onde procura, o requerente, ser decretada a interdição do interditando e que seja ele, nomeado curador.Pelo que se depreende dos autos, não há dúvida quanto à incapacidade absoluta da interditanda, o que se verifica, na realização da audiência onde houve a dispensa do interrogatório da interditanda, em razão da evidência de suas limitações (fls.25), sendo suficiente e conclusivo, no sentido de ser a interditanda incapaz para reger sua pessoa e administrar seus bens, já que a requerida é incapacitada para o exercício dos atos da vida civil. Não se trata aqui, apenas de insuficiência física, pois que esta não constitui motivo para o decreto da interdição. Para tal, necessária se faz a prova inconcussa da incapacidade do interditando, e esta, presente está nos autos. A interditanda é portadora de sequela AVC I com patologia de base anêmica falciforme, não possuindo condições por si só de manter o próprio sustento. O art. 1.767 do Código Civil, em seu inciso I, dispõe que, "estão sujeitos a curatela, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Fato este que se verifica no presente feito.Esta situação, de não haver o necessário discernimento para os atos da vida civil, além das provas já elencadas, denota-se também dos documentos juntados pela autora com a inicial, referente a relatórios médicos atestando a incapacidade da interditada para o exercício das atividades laborativas em caráter definitivo.A liberdade para viver o destino, continua como no topo dos direitos fundamentais do homem (art. 1ºCF e art. 5º, caput/CF). E, a interdição, traduz restrição a este princípio natural e fundamental da personalidade do ser humano, qual seja, a liberdade de gerir, com autonomia, sua pessoa e seus bens, já que neste caso, será nomeado um curador.Ocorre que, no caso de interdição, o fato de se "tolher a liberdade", tem-se em vista uma proteção àquela pessoa tida como incapaz. É uma segurança para o próprio interditando. Por isso dizer ser a curatela, medida protetiva de incapazes.O instituto da curatela, que pressupõe a incapacidade do adulto, sendo um múnus público, deve ser vista com certa cautela, e a nomeação de curador também, vez que este será responsável pela administração e disposição dos bens do interditado.Por fim, denota-se que a parte Requerente pretende ser nomeada curadora da interditanda, sendo que em razão das provas colhidas nos autos demonstra ser a pessoa com melhores condições ao exercício do encargo, além de ser mãe do. Logo, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. III. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que com fulcro no art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, do Código Civil, DECLARO A INTERDIÇÃO de GENIFFER BATISTA FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, e nomeo JESSICA BATISTA FERREIRA DA SILVA como sua curadora, que deverá prestar compromisso nos autos.Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. EXPEÇA-SE mandado para averbação no Registro Civil. Sem custas, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, do CPC).Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.Com o transito em julgado e cumprida as determinações acima, archive-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.			
E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, DANIEL XAVIER PINHEIRO, digitei.			
Barra do Bugres, 13 de outubro de 2019			
Daniel Xavier Pinheiro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC			

Diário da Serra®
O DIA-A-DIA DA NOTÍCIA